



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 44/2020 – Contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, 27 de maio de 2020 (*Refinanciamentos de Dívidas e Contribuição Patronal – RPPS*)**

Considerando a **Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME** da Secretaria do Tesouro Nacional, sobre a contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações (**Refinanciamentos de Dívidas com a União e Contribuição Patronal do Regime Próprio de Previdência**) definidas na Lei Complementar nº 173/2020 e Resposta TCE/MS 1837434 e 1837446 temos:

### **1. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE DÍVIDAS COM A UNIÃO INCLUSIVE INSS E PASEP**

A Lei Complementar nº 173/2020 em seus artigos 1º e 2º autoriza a imediata suspensão dos pagamentos dos contratos de refinanciamento existentes com a União, onde os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

Como os valores não pagos devem ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, deverá ocorrer ajuste no orçamento de forma que as dotações destinadas ao pagamento das parcelas desses refinanciamentos sejam redirecionadas para novas dotações orçamentárias, com isso:

- **não deverão ocorrer empenhos referentes aos pagamentos suspensos** conforme Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME e Resposta TCE/MS 1837434 e 1837446 referente pagamentos contratos de refinanciamento (*amortização dívida*).

Importante esclarecer que a não execução orçamentária não afeta a execução patrimonial de reconhecimento do passivo, assim, o Passivo referente ao montante das parcelas devidas no período de março a dezembro/2020 permanece integralmente registrado no Passivo (**Passivo Não Circulante**), compondo o seu limite de endividamento, com os ajustes de juros e atualização monetária.

### **2. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS AO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA - RPPS PELOS MUNICÍPIOS**

A lei complementar 173/2020 autorizou também a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos municípios com a previdência social e do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos regimes próprios de previdência, conforme artigo 9º reproduzido a seguir.

*Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*

*§ 1º (VETADO).*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.*

Temos ainda, a Portaria 14.816/2020 reforçando o que dispõe o §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece que os valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) somente serão suspensos por meio de autorização em lei municipal específica.

Podem ser objeto de parcelamento os valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão dos pagamentos e estão assim subdivididos:

#### **2.1 SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE DÍVIDAS (TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIA) AO REGIME PRÓPRIO- RPPS PELOS MUNICÍPIOS**

A norma estabelece que as prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020 com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 poderão ser suspensas.

A contabilização dessa suspensão, devem ser observadas com as mesmas orientações definidas para a suspensão dos refinanciamentos com a União.

#### **2.2 SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DO REGIME PRÓPRIO RPPS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO RELATIVAS ÀS COMPETÊNCIAS E NÃO PAGAS NO PERÍODO DE 1º DE MARÇO E 31 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Só podem ser objeto de suspensão de pagamento as contribuições previdenciárias patronais com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

A lei municipal deverá trazer **expressamente** quais contribuições patronais terão seus pagamentos suspensos.

Quanto a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos regimes próprios de previdência, conforme artigo 9º § 2º da LC nº 173/2020 c/c com a Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e desde que autorizada por lei municipal específica, temos a contabilização:

- a. A suspensão dos pagamentos das contribuições patronais não impacta o regular

registro da variação patrimonial diminutiva bem como o reconhecimento de passivo correspondente, deve-se observar o regime de competência, havendo a apropriação de acordo com a ocorrência do fato gerador (em geral, quando do registro da folha de pagamentos a pessoal) independentemente do novo prazo para recolhimento, conforme contas a seguir:

D- 3.1.2.1.2.01.00

C- 2.1.1.4.2.01.00

- b. No mesmo sentido, as entidades de previdência que deixarem de receber os recursos em decorrência da suspensão devem reconhecer como ativo os créditos não recebidos, em contrapartida a regular apropriação da variação patrimonial aumentativa (VPA) de contribuições.
- c. Ambos os registros entre entidade que suspenderá os pagamentos e a entidade de previdência referem a transações Intra-OFSS, devendo assim ser registrados.
- d. A classificação da obrigação como curto ou longo prazo dependerá da forma de renegociação estabelecida, em conformidade com o ato normativo que autorizar a suspensão.
- e. Em relação à execução orçamentária, **não deverá ocorrer o empenho das obrigações suspensas** conforme Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME e Resposta TCE/MS 1837434 e 1837446, pois, nessa situação, essas obrigações serão pagas no exercício de 2021 ou serão objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento nos orçamentos futuros, e a suspensão, tem como objetivo o ajuste do orçamento de 2020 para fazer frente às necessidades decorrentes da pandemia.
- f. Caso seja realizado o parcelamento dessas obrigações suspensas, o pagamento dessas parcelas deverá ser classificado orçamentariamente como despesas de contribuição patronal e não como amortização de dívidas.
- g. As despesas com as contribuições patronais suspensas, reconhecidas patrimonialmente, devem ser incluídas no **cômputo da Despesa com Pessoal no período reconhecimento**, tendo em vista que a LRF estabelece no § 2º do art. 18 que a despesa total com pessoal será apurada adotando-se o regime de competência, assim, os valores não pagos das obrigações patronais devem ser considerados no limite de gastos com pessoal no momento do fato gerador, e não devem ser considerados posteriormente, quando da regularização dos pagamentos.
- h. Os valores não pagos de obrigação patronal com o RPPS não devem ser considerados para fins de apuração dos limites mínimos de saúde e educação, pois, no cálculo dessas despesas, observa-se a execução orçamentária do exercício e não o fato gerador.

Por fim, para controle do uso dos recursos de suspensão de dívidas, o TCE atualizou os códigos de Detalhamento de Fonte de Recurso do Subanexo V - Fonte-Destinação de Receita e Subanexo VI - Compatibilização da Fonte de Recurso, constantes no menu “Tabelas Auxiliares” – Exercício 2020 (SICOM), disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas - TCE/MS assim:

Código	Descrição do Detalhamento de Fonte de Recurso
<b>337 - Aplicação dos Recursos da Suspensão do Pagamento de Dívidas, nos termos da LC nº 173/2020 (Art. 2º, §1º inciso II e § 5º)</b>	Controla os recursos decorrente da suspensão do pagamento de Dívidas aplicados em ações preferencialmente ao enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, nos termos do art. 2º §1º inciso II e § 5º da LC nº 173/2020, exceto os recursos constantes dos detalhamentos 338.
<b>338 - Aplicação dos Recursos da Suspensão do Pagamento de Dívidas dos Municípios com a Previdência Social e suspensão do Pagamento de Obrigações Previdenciárias Patronais, nos termos da LC nº 173/2020 (Art. 9º caput e § 2º)</b>	Controla os recursos decorrente da suspensão do Pagamento de Dívidas dos Municípios com a Previdência Social e suspensão do Pagamento de Obrigações Previdenciárias Patronais, nos termos do art. 9º caput e §2º da LC nº 173/2020 e Portaria nº 14.816, de 19/06/2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho).